



PARECER JURÍDICO Nº 06/2024

EMENTA – Dispõe sobre a apreciação do Projeto de Lei do Executivo nº 04/2024.

INTERESSADO – Mesa Diretora da Câmara Municipal de Vereadores de Ingazeira – PE, representada pelo seu Presidente, Vereador Sr. Argemiro de Morais Silva.

1. RELATÓRIO

Trata-se de consulta jurídica formulada Mesa Diretora desta Casa Legislativa a esta Assessoria Jurídica Municipal, a respeito do Projeto de Lei Executivo nº 04/2024, que dispõe sobre a possibilidade de criação de funções gratificadas de Agente de Contratação, membro de Comissão de contratação e ao fiscal de contrato.

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal e a regular tramitação.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A competência do Município para legislar sobre as matérias tratadas nas proposições em apreço é consectário da autonomia administrativa de que dispõe conforme disposto no art. 30, inciso I, da constituição Federal.

Dentro desta Autonomia Administrativa, compete ao Poder Executivo criar seus cargos e empregos públicos, bem como, a fixação e alteração de sua remuneração mediante a elaboração de lei, conforme preconizado no art. 61, §1, inciso II, alíneas “a” e “b” da CF.



Portanto, não restam dúvidas que compete ao Poder Executivo Municipal a estruturação de seu pessoal, com a criação do plano de cargo e carreiras, podendo, como consequência lógica, promover as alterações que entender oportunas para alinhar seus quadros funcionais a suas necessidades operacionais, bem como, legislar sobre a remuneração de seus servidores, respeitadas as normas superiores.

Dito isto, e conforme extraído da proposição em apreço, que visa criar a estrutura administrativa prevista na Nova Lei de Licitação - Lei 14.133/2021. No qual ainda pretende através da mesma, criar funções gratificadas de Agente de Contratação, Membro de Comissão de Contratação e ao Fiscal de Contrato.

Quanto as gratificações e segundo a lição do mestre Hely Lopes Meirelles, as gratificações são vantagens pecuniárias atribuídas precariamente aos servidores que estão prestando serviços comuns da função em condições anormais, não sendo elas pura liberalidade da Administração; são concedidas por recíproco interesse do serviço, mas sempre de modo transitório, não se incorporando automaticamente ao vencimento, nem direito subjetivo à continuidade de sua percepção.

Pois bem, todos os servidores públicos, além do vencimento de seu cargo, podem também receber vantagens pecuniárias, que são acréscimos concedidos a título definitivo ou transitório pela decorrença de tempo de serviço, pelo desenvolvimento de funções especiais ou em razão de condições pessoais.

E no caso em apreço, os servidores que ocuparão as funções previstas na presente proposição, desempenham tarefas que escapam às atribuições do cargo que ocupam, razão pela qual, nada mais justo que seja concedida uma gratificação pelo exercício de tais funções, não havendo nenhum impedimento para a sua concessão, desde que haja previsão em lei.



Diante do exposto, o Projeto de Lei em comento não ofende a competência constitucional do Município ou aos limites para a atuação do Legislativo quanto à matéria versada.

3. CONCLUSÕES

Ante o exposto, observada os preceitos legais acima mencionados, entende esta Assessoria Jurídica que criação de funções gratificadas de Agente de Contratação, membro de Comissão de contratação e ao fiscal de contrato é viável e possível, bem como entende que fora preenchida todos as exigências legais prevista na lei e na doutrina.

É o parecer!

Ingazeira, 17 de janeiro de 2024.

Ritchele Vieira de Melo

OAB/PE nº 47.606